

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.534/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209528-89
Impugnação: 40.010135678-29
Impugnante: Sea Port Ltda
IE: 629995215.00-24
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, objeto do Regime Especial de Tributação - RET nº 068/13. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Entretanto, em função da desconsideração do crédito presumido concedido, deverá ser efetuada a recomposição da conta gráfica com a necessária concessão dos créditos de acordo com a legislação, ainda que não escriturados, observado o disposto no art. 67 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o estorno do crédito presumido aproveitado indevidamente no período de 01/06/13 a 31/12/13, por não estar amparado pelo Regime Especial de Tributação- RET nº 068/2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e, por intermédio de seu representante legal, impugnação às fls. 38/41, onde alega em linhas gerais que:

- atua no competitivo mercado têxtil, com atividade principal de fabricação e confecção de vestuário e acessórios, classificando suas mercadorias sob o código 42.02.2.2.20 (bolsas e artefatos semelhantes);
- o RET 068/13, que concede crédito presumido correspondente ao percentual de 5% (cinco) do valor das operações de venda, ampara apenas as mercadorias enquadradas no NCM 61.01 a 61.17 e 6201 a 62.17 pelo enquadramento do NCM 62.17;
- o RET 068/13 visa beneficiar empresas que fabricam “acessórios confeccionados de vestuário, partes de vestuário ou dos seus acessórios”, desde que esses acessórios não sejam “sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o CNAE 1521-1/00 habilita a empresa a fabricar bolsas, artigo largamente aceito como acessório confeccionado do vestuário; o que o torna perfeitamente classificado no NCM 62.17;
- a classificação equivocada do NCM representa apenas um erro formal, perfeitamente sanável, bastando a emissão de uma carta de correção, nos moldes do art. 96, inciso XI, alínea “c” do RIMS/02. Aduz que, em momento algum, quis fraudar o Fisco, portanto, não há que se aplicar multa de caráter punitivo.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 109/116, defendendo a manutenção das exigências.

DECISÃO

A autuação versa sobre o estorno do crédito presumido aproveitado indevidamente, por não estar amparado pelo Regime Especial de Tributação- RET nº 068/2013.

Para a obtenção do RET, a Impugnante, sob o argumento de que atua no competitivo mercado têxtil, fortemente afetado pela guerra fiscal, apresentou requerimento onde solicita crédito presumido de 10% (dez por cento), que resultaria na carga tributária efetiva de 2% (dois por cento), para o ICMS devido nas vendas dos produtos classificados nas posições 61.01 a 61.17 e 62.01 a 62.17.

No requerimento informa o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE: 1412-6/1 – confecções de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

O Estado de Minas Gerais, sensível à situação descrita pela Impugnante, concedeu, por meio do regime especial retromencionado, crédito presumido correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da operação de venda, interna ou interestadual, das mercadorias classificadas nas posições 61.01 a 61.17 a 62.01 a 62.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), para as operações destinadas a contribuintes do imposto.

Porém, a Autuada, ao informar a NCM/SH no requerimento do Regime Especial, o fez de maneira equivocada: indicou a numeração 61.01 a 61.17 e 62.01 a 62.17 quando, na verdade, deveria solicitar créditos para operações envolvendo a NCM/SH 42.02.2.2.20, a efetivamente utilizada por ela.

A mercadoria fabricada pela Impugnante (bolsas), não se enquadrada no CFOP 62.17, ou mesmo em outro do mesmo grupo.

Tal impossibilidade já começa pelo CNAE eleito e informado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG: 1412-6/1 - confecção de artigos de vestuário e acessórios, confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas. Pela atividade exercida, o correto seria a Autuada estar operando com o CNAE 13.59.6 – fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da emissão de suas notas fiscais, a própria Impugnante observa essa impossibilidade, uma vez que elege a NCM/SH 42.02.2.2.20, como pode ser verificado nos documentos de fls. 29/34.

A Impugnante argumenta que a autuação fiscal contraria a própria motivação econômica do RET 068/13, de proteger a indústria mineira frente à concorrência desleal causada pela guerra fiscal.

Insta registrar que, naquilo que dependia do Estado de Minas Gerais, esse cumpriu plenamente seu papel de incentivador e protetor da economia mineira quando da concessão do crédito presumido à Autuada. E o fez corretamente, com base nas informações produzidas por ela mesma. Saliente-se, informações essas de sua inteira responsabilidade

Quanto ao argumento de que em momento algum quis fraudar o Fisco, determina o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

E, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O Fisco, ao fazê-lo, deve considerar de forma objetiva o cometimento de um ilícito tributário, sem poder valorar a conveniência ou oportunidade da prática daquele ato.

Diverso do entendimento da Impugnante de que poderia fazer jus ao benefício do art. 111 do CTN e interpretar de forma ampliativa a expressão “outros acessórios de vestuário”, preceitua a norma que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que dispõe sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário; **outorga de isenção**; dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O benefício fiscal em questão compara-se a uma isenção parcial, portanto, ao contrário de ampliar a interpretação, deve-se restringir o seu alcance.

Assim, o Fisco não pode deixar de fazer o lançamento e, ainda, fica impedido de interpretar de forma ampliativa a expressão “outros acessórios de vestuário” para aplicar o benefício fiscal do RET 068/13 à mercadoria com o NCM/SH 42.02.2.2.20, devendo, reiterando, restringir o seu alcance, nos termos da lei.

Quanto ao argumento de que, em momento algum, a Autuada quis fraudar o Fisco, tem-se que a legislação tributária não leva em consideração se o infrator agiu com dolo ou culpa. O que se busca é a prova do cometimento da infração. Dessa forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Não há que se falar também em cancelamento da multa isolada, uma vez que sua aplicação encontra-se amparada em previsão legal, conforme art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

A Contribuinte de fato creditou-se irregularmente. Porém, uma vez que o Fisco promoveu o estorno desses créditos indevidamente apropriados, torna-se necessária a recomposição da conta gráfica com vistas à concessão, de acordo com a legislação, dos créditos pelas entradas, ainda que não escriturados, observado o disposto no art. 67 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo a Fiscalização efetuar a recomposição da conta gráfica com a necessária concessão dos créditos de acordo com a legislação, ainda que não escriturados, em função da desconsideração do crédito presumido concedido pelo Regime Especial de Tributação, observado o disposto no art. 67 do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

IS